

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 58, DE 2020

Altera as disposições da Lei 12.587 de 03 de janeiro de 2012, artigo 11-A, para inserir o limite de remuneração dos serviços de plataforma digital.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado JADYEL ALENCAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera as disposições da Lei 12.587 de 03 de janeiro de 2012, artigo 11-A, para inserir o limite de remuneração dos serviços de plataforma digital. Estabelece que, na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte individual de passageiros, a remuneração pelos serviços dos aplicativos ou outras plataformas digitais não excederá 20% do valor cobrado pelo serviço prestado pelo motorista ao passageiro.

O projeto recebeu despacho inicial para as Comissões de Viação e Transportes; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Viação e Transportes o projeto foi atribuído ao deputado Rodrigo Coelho como relator. Durante a análise, não foram apresentadas emendas na Comissão. O relator apresentou o parecer pela rejeição, que foi aprovado pela Comissão, com voto contrário do deputado Paulo Guedes.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, o relator Deputado Alexis Fonteyne apresentou parecer pela rejeição do projeto, o qual não foi deliberado pela Comissão.



Nesta legislatura (57^a), o projeto recebeu novo despacho de tramitação: *"Decisão da Presidência de 20/03/2023, conforme o seguinte teor: "Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Comissão de Desenvolvimento Econômico e a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, revejo o despacho de distribuição aposto..."..."para o fim de determinar sua distribuição à Comissão de Desenvolvimento Econômico e à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela mesma Resolução."*

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico fui designado o relator. Não houve apresentação de emendas na Comissão.

É o relatório

II - VOTO

O Projeto de Lei (PL) interfere na liberdade econômica ao estabelecer a imposição de preços em contratos privados entre partes autônomas. Assim, desconsidera que se trata de uma relação econômica privada, na qual o serviço de intermediação é remunerado com base em percentual - estabelecido contratualmente - sobre o valor pago pelos usuários. Com isso, contraria a (i) liberdade contratual; (ii) o princípio da autonomia privada; (iii) a Lei de Liberdade Econômica, que estabelece a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre as atividades econômicas; e (iv) o Código Civil, que prevê a intervenção mínima sobre as relações contratuais privadas.

O PL representa controle indevido de preços pelo Estado e violação ao princípio da livre iniciativa – os preços de bens e serviços devem ser estabelecidos pelo mercado, só se admitindo o controle diante de situações de grave deterioração das condições de mercado.



Não se verifica razão para proceder com tamanha intervenção em um setor dinâmico, competitivo e que tem trazido ótimos resultados econômicos e sociais.

O PL não considera que a remuneração das plataformas compreende os custos com desenvolvimento e manutenção das tecnologias usadas nos aplicativos, com campanhas publicitárias, manutenção de equipes de atendimento e centrais de suporte, seguros contra acidentes, lucro legítimo das empresas e outros custos operacionais.

Na prática, o texto gera queda abrupta da receita, podendo levar as empresas a reduzir a escala de operação ou, até mesmo, a suspender suas atividades. Com isso, coloca-se em risco o emprego de milhares de motoristas de aplicativo, que contam com as empresas de tecnologia para garantir o sustento de suas famílias.

A questão é ainda mais preocupante considerando o atual cenário de crise, em que (i) muitos perderam o emprego e encontraram nas plataformas uma alternativa de renda e (ii) as atividades já operam com demanda reduzida e no limite de sua capacidade financeira.

A proposta também traz impactos negativos para os consumidores e todo o setor de mobilidade, devido o seu potencial restritivo às opções de locomoção, podendo provocar o aumento de preços e a diminuição da demanda por corridas, além de desestimular investimentos em inovação e a entrada de novos concorrentes no mercado.

A intervenção do Estado pode ter um impacto significativo no setor, colocando em risco o desenvolvimento da atividade econômica e a renda dos motoristas. Ao interferir no mercado, não se leva em consideração a presença de várias empresas que oferecem esse serviço, resultando em competição tanto nos preços cobrados dos usuários, como nas taxas cobradas dos motoristas.

É de suma importância que as iniciativas legislativas tenham como objetivo a construção de um ambiente com maior segurança jurídica, baseado nos princípios da livre iniciativa e livre concorrência. Interferir em uma relação privada para impor limites à remuneração do serviço de intermediação



fornecido por aplicativos é considerado um excesso de intervenção e uma inconstitucionalidade, conforme evidenciado em diversas ocasiões em que propostas semelhantes foram rejeitadas por este órgão legislativo.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 58, de 2020.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **JADYEL ALENCAR**
Relator

